



Número: **0817378-66.2023.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO**

Última distribuição : **06/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006502-45.2020.8.14.0015**

Assuntos: **Constrangimento ilegal , Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA (PACIENTE)	FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO)
1ª Vara Criminal de Castanhal (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17351242	11/12/2023 07:53	Acórdão	Acórdão
17178937	11/12/2023 07:53	Relatório	Relatório
17178941	11/12/2023 07:53	Voto do Magistrado	Voto
17178942	11/12/2023 07:53	Ementa	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0817378-66.2023.8.14.0000

PACIENTE: JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA

AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

RELATOR(A): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AMEAÇE SEU DIREITO À LIBERDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, ____ de _____ de 2023.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO.



RELATÓRIO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0817378-66.2023.8.14.0000

▣ PACIENTE: JOSÉ KLEBER MONTEIRO MOREIRA

IMPETRANTE: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, OAB/PA
19.782

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
CASTANHAL/PA

▣ PROCESSO REFERÊNCIA: Nº 0006502-45.2020.8.14.0015

Trata-se de ordem de **Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar** impetrado em 6.11.2023 a favor de José Kleber Monteiro Moreira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal/Pa.

A Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual foi recebida em 16.8.2021 e narra crime de apropriação indébita ocorrido em 2015 configurado na prática de pagamento antecipado para o conserto de vários aparelhos celulares e de eletroeletrônicos sem a devida contraprestação do serviço a diversas pessoas.

Alega que se afastou de sua empresa por longos 10 (dez) meses por conta de diversos problemas de saúde e nesse período sofreu enormes prejuízos ocasionados por funcionários. Assim, foi processado por vários clientes, entretanto, sanou as pendências com a devolução de valores, itens ou por meio de acordo judiciais.

Apesar disso e do tempo decorrido, em 05.10.2023 a autoridade policial ingressou com representação requerendo a prisão preventiva do paciente sob a alegação de reiteração delitiva.

Diante da iminência de ser acatado o pedido de prisão preventiva, impetrou o presente *mandamus* no qual pretende a concessão liminar da ordem de **Habeas Corpus Preventivo** com a expedição de salvo-conduto em favor do paciente



garantindo-lhe sua liberdade, bem como sua confirmação no mérito.

Em decisão datada de 07.11.2023, esta relatoria indeferiu o pleito da liminar requerida e despachou requisitando informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante.

Em cumprimento à decisão, o Juízo *a quo* apresentou no dia 10.11.2023 as informações requisitadas (ID 16897236).

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que, em parecer de 13.11.2023, manifestou-se pelo conhecimento da ordem de *habeas Corpus* e, no mérito, por sua denegação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente *mandamus* porque preenchidos os requisitos do art. 654 do Código de Processo Penal.

Em que pese as razões acima suscitadas no presente *writ*, entendo que não assiste razão ao impetrante.

Segundo informações da autoridade inquinada coatora, a prática delituosa imputada ao ora paciente consiste em receber diversos aparelhos celulares e outros eletroeletrônicos para fins de conserto e reparos mediante pagamento antecipado e posteriormente além de não realizar os reparos, não devolve o bem às vítimas e muito menos o valor percebido.

Conforme consignado em parecer de lavra da Procuradoria de Justiça, apesar de denunciado, com instrução processual em trâmite, ao ser realizada consulta/correição foram encontradas, já no ano corrente, outras 2 (duas) ocorrências, quais sejam B.O. nº 171.2023.100987-7 e B.O. nº 280.2023.101661-6 das vítimas Otaviano Rodrigues Padilha e Waldiney Lima Sousa, respectivamente.

Conforme investigação policial, foram ouvidas 10 (dez) vítimas e ainda consta a existência de 39 (trinta e nove) ações tramitando perante o juizado especial cível. Dessa forma, além da quantidade considerável de vítimas, ainda há



elementos concretos que impedem o pleito, haja vista as notícias de que o paciente insiste na reiteração delitativa, que põe em risco a ordem pública.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do presente *mandamus* e, no mérito, DENEGO a ordem impetrada, por não restar configurada qualquer iminência de ato ilegal em desfavor do paciente.

É como voto.

Belém, datado e assinado eletronicamente.

Des. Pedro Pinheiro Sotero
Relator

Belém, 11/12/2023



HABEAS CORPUS PREVENTIVO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0817378-66.2023.8.14.0000

█ PACIENTE: JOSÉ KLEBER MONTEIRO MOREIRA

IMPETRANTE: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, OAB/PA 19.782

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL/PA

█ PROCESSO REFERÊNCIA: Nº 0006502-45.2020.8.14.0015

Trata-se de ordem de ***Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar*** impetrado em 6.11.2023 a favor de José Kleber Monteiro Moreira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal/Pa.

A Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual foi recebida em 16.8.2021 e narra crime de apropriação indébita ocorrido em 2015 configurado na prática de pagamento antecipado para o conserto de vários aparelhos celulares e de eletroeletrônicos sem a devida contraprestação do serviço a diversas pessoas.

Alega que se afastou de sua empresa por longos 10 (dez) meses por conta de diversos problemas de saúde e nesse período sofreu enormes prejuízos ocasionados por funcionários. Assim, foi processado por vários clientes, entretanto, sanou as pendências com a devolução de valores, itens ou por meio de acordo judiciais.

Apesar disso e do tempo decorrido, em 05.10.2023 a autoridade policial ingressou com representação requerendo a prisão preventiva do paciente sob a alegação de reiteração delitiva.

Diante da iminência de ser acatado o pedido de prisão preventiva, impetrou o presente *mandamus* no qual pretende a concessão liminar da ordem de *Habeas Corpus Preventivo* com a expedição de salvo-conduto em favor do paciente garantindo-lhe sua liberdade, bem como sua confirmação no mérito.

Em decisão datada de 07.11.2023, esta relatoria indeferiu o pleito da liminar requerida e despachou requisitando informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante.

Em cumprimento à decisão, o Juízo *a quo* apresentou no dia 10.11.2023 as informações requisitadas (ID 16897236).

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que, em



parecer de 13.11.2023, manifestou-se pelo conhecimento da ordem de *habeas Corpus* e, no mérito, por sua denegação.

É o relatório.



Conheço do presente *mandamus* porque preenchidos os requisitos do art. 654 do Código de Processo Penal.

Em que pese as razões acima suscitadas no presente *writ*, entendo que não assiste razão ao impetrante.

Segundo informações da autoridade inquinada coatora, a prática delituosa imputada ao ora paciente consiste em receber diversos aparelhos celulares e outros eletroeletrônicos para fins de conserto e reparos mediante pagamento antecipado e posteriormente além de não realizar os reparos, não devolve o bem às vítimas e muito menos o valor percebido.

Conforme consignado em parecer de lavra da Procuradoria de Justiça, apesar de denunciado, com instrução processual em trâmite, ao ser realizada consulta/correição foram encontradas, já no ano corrente, outras 2 (duas) ocorrências, quais sejam B.O. nº 171.2023.100987-7 e B.O. nº 280.2023.101661-6 das vítimas Otaviano Rodrigues Padilha e Waldiney Lima Sousa, respectivamente.

Conforme investigação policial, foram ouvidas 10 (dez) vítimas e ainda consta a existência de 39 (trinta e nove) ações tramitando perante o juizado especial cível. Dessa forma, além da quantidade considerável de vítimas, ainda há elementos concretos que impedem o pleito, haja vista as notícias de que o paciente insiste na reiteração delitiva, que põe em risco a ordem pública.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do presente *mandamus* e, no mérito, DENEGO a ordem impetrada, por não restar configurada qualquer iminência de ato ilegal em desfavor do paciente.

É como voto.

Belém, datado e assinado eletronicamente.

Des. Pedro Pinheiro Sotero

Relator





Assinado eletronicamente por: PEDRO PINHEIRO SOTERO - 11/12/2023 07:53:22

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121107532203400000016704217>

Número do documento: 23121107532203400000016704217

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AMEACE SEU DIREITO À LIBERDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, ____ de _____ de 2023.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO.

